



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.636-A, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Dispõe sobre a extensão aos professores e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar, do acesso à alimentação escolar servida aos alunos; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a extensão aos professores e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar, do acesso à alimentação escolar servida aos alunos.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei estende aos professores e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar, o acesso à alimentação escolar servida aos alunos.

§ 1º O disposto no *caput* tem o objetivo de promover a saudável convivência entre os estudantes e o corpo de profissionais da educação e demais trabalhadores da escola, incluindo pessoal de serviços gerais.

§ 2º O disposto no *caput* somente se aplica aos períodos letivos e quando da presença por motivo de trabalho.

§ 3º As refeições relativas ao que dispõe este artigo serão as mesmas servidas aos alunos, sempre no mesmo local e horário.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009 passa a vigorar acrescido de inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....



VII - a saudável convivência entre os alunos e os integrantes da equipe escolar, com vistas à promoção de clima de cordialidade, influência e cuidados mútuos.” (NR)

Art. 3º O disposto nesta Lei não implicará redução ou acréscimos nas vantagens remuneratórias, nem redução ou supressão de qualquer valor concedido a título de auxílio alimentação na forma de *voucher*, cartão ou similar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) teve sua inspiração inicial na necessidade de prover a presença e melhores condições de aprendizagem dos alunos, num quadro em que muitos deles não dispunham dos gêneros necessários à sua nutrição na qualidade e quantidade desejáveis. Foi, e ainda é, para muitos, um programa de segurança alimentar associado a medidas de frequência escolar.

Ora, já há algum tempo temos nos deparado com situações de forte deterioração das relações pessoais entre alunos e adultos nas escolas. Uma “*nova ordem*”, de amistosidade e de interações mais pessoais na escola, somente poderá ser instalada com momentos de boa convivência, dentre os quais a refeição escolar compartilhada é certamente o mais importante.

Basta pensar em nossas casas e nossos filhos para formarmos nossa conclusão a respeito.



As considerações em torno de aumento de despesas nos parecem de um reducionismo quase tolo em se tratando de política pública da mais alta relevância. Tratar-se-ia de aproximadamente 275 milhões, o que corresponde a 5% dos 5,5 bi orçados para o Pnae em 2025.

Esta conta, ainda assim, desconsidera os imensos benefícios que a medida terá no desenvolvimento de competências necessárias à convivência sociais, além de oportunidade de aproximação de valor imensurável entre as pessoas que se encontram todos os dias para “*fazerem*” a escola.

Diante do exposto, conclamamos aos demais parlamentares que ofereçam apoio em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2025

Dispõe sobre a extensão aos professores e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar, do acesso à alimentação escolar servida aos alunos.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.636, de 2025, estende aos professores e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar o acesso à alimentação escolar servida aos alunos, com o objetivo de promover a saudável convivência entre estes e os estudantes.

Dispõe, ainda, que tal medida não implicará redução ou acréscimos nas vantagens remuneratórias, nem redução ou supressão de qualquer valor concedido a título de auxílio alimentação na forma de *voucher*, cartão ou similar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-15111

Apresentação: 10/11/2025 14:52:13.933 - CE
PRL 2 CE => PL 1636/2025

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 10/11/2025 14:52:13.933 - CE
PRL 2 CE => PL 1636/2025

PRL n.2

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise estende aos professores, servidores técnico-administrativos e demais trabalhadores da escola o acesso à alimentação escolar servida aos alunos, com o objetivo de promover a saudável convivência entre estes e os estudantes.

A alimentação escolar constitui uma das mais importantes políticas públicas voltadas aos estudantes da educação básica, garantindo diariamente condições adequadas de nutrição, favorecendo a aprendizagem e a permanência dos alunos na escola. Ao longo dos anos, consolidou-se como instrumento essencial de promoção da saúde e da equidade, alcançando milhões de crianças e adolescentes em todo o País.

A proposição amplia o direito à alimentação escolar também aos professores e demais trabalhadores da escola. Essa medida reconhece que a qualidade da educação está diretamente vinculada às condições oferecidas aos profissionais que a constroem diariamente, promovendo melhores condições de permanência no ambiente de trabalho e fortalecendo o exercício de suas funções. Ao contemplar toda a comunidade da escola, o projeto também fortalece vínculos, estimula o sentimento de pertencimento e promove maior integração entre estudantes e trabalhadores.

Sob o ponto de vista educacional, trata-se de matéria que merece aprovação. Apresentamos substitutivo destinado a aprimorar alguns pontos da proposição.

Conforme o autor, em sua Justificação ao Projeto, o aumento de despesas decorrente da inserção desse público na alimentação escolar tende a ser de pequena magnitude quando comparado ao orçamento anual do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Ressalta-se, contudo, que a aferição precisa desse impacto dependerá de estimativas atualizadas de público-alvo e de custo médio por refeição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 10/11/2025 14:52:13.933 - CE
PRL 2 CE => PL 1636/2025

PRL n.2

Note-se, porém, que não há, na proposta, alteração do modelo de cálculo dos repasses no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O montante de recursos financeiros transferidos pela União para a execução do Programa continuará a ser calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada ente federado, de acordo com os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

No *caput* do art. 1º, inserimos menção expressa aos servidores técnico-administrativos e à gratuidade da alimentação escolar. Também buscamos deixar claro que a alimentação servida aos professores e trabalhadores da escola respeitará as normas já estabelecidas para os programas de alimentação escolar. É o caso, por exemplo, da aquisição de parte dos gêneros alimentícios da agricultura familiar e do controle social pelos Conselhos de Alimentação Escolar, conforme estabelecido pela Lei nº 11.947, de 15 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Retiramos do texto original a previsão de que os professores teriam acesso às mesmas refeições servidas aos alunos, tendo em vista a necessidade de garantir a adequação nutricional para um público de faixa etária diversa da dos alunos. Em lugar disso, inserimos dispositivo para garantir a segurança alimentar e a adequação nutricional das refeições.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.636, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-15111





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2025

Garante aos professores, servidores técnico-administrativos e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar o acesso à gratuidade da alimentação escolar, no âmbito dos programas de alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantido aos professores, servidores técnico-administrativos e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar o acesso à gratuidade à alimentação escolar, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observadas suas respectivas diretrizes e normas e o disposto nesta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino garantirão, sempre que possível, que a alimentação escolar seja servida a todo o seu público no mesmo espaço e horário, de forma a promover a saudável convivência entre os estudantes, os profissionais da educação e os demais trabalhadores da escola.

§ 2º O disposto no *caput* somente se aplica aos períodos letivos e durante o exercício de suas atividades profissionais.

§ 3º Será garantida a segurança alimentar e a adequação nutricional das refeições servidas aos professores, servidores técnico-administrativos e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar.

Art. 2º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....”

Apresentação: 10/11/2025 14:52:13.933 - CE
PRL 2 CE => PL 1636/2025

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

VII - a saudável convivência entre os alunos e os integrantes da equipe escolar, com vistas à promoção de um clima de cordialidade e cuidados mútuos.” (NR)

Art. 3º O disposto nesta Lei não implicará redução ou acréscimos nas vantagens remuneratórias, nem redução ou supressão de qualquer valor concedido a título de auxílio-alimentação na forma de *voucher*, cartão ou similar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-15111

Apresentação: 10/11/2025 14:52:13.933 - CE
PRL 2 CE => PL 1636/2025

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.636/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Franciane Bayer - Vice-Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Ismael, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Jaziel, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Maria do Rosário, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2025

Garante aos professores, servidores técnico-administrativos e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar o acesso à gratuidade da alimentação escolar, no âmbito dos programas de alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantido aos professores, servidores técnico-administrativos e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar o acesso à gratuidade à alimentação escolar, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observadas suas respectivas diretrizes e normas e o disposto nesta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino garantirão, sempre que possível, que a alimentação escolar seja servida a todo o seu público no mesmo espaço e horário, de forma a promover a saudável convivência entre os estudantes, os profissionais da educação e os demais trabalhadores da escola.

§ 2º O disposto no *caput* somente se aplica aos períodos letivos e durante o exercício de suas atividades profissionais.

§ 3º Será garantida a segurança alimentar e a adequação nutricional das refeições servidas aos professores, servidores técnico-administrativos e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar.

Art. 2º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....



VII - a saudável convivência entre os alunos e os integrantes da equipe escolar, com vistas à promoção de um clima de cordialidade e cuidados mútuos.” (NR)

Art. 3º O disposto nesta Lei não implicará redução ou acréscimos nas vantagens remuneratórias, nem redução ou supressão de qualquer valor concedido a título de auxílio-alimentação na forma de *voucher*, cartão ou similar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

